

Acórdão: 332/00/6^a
Impugnação: 55.240
Impugnante: Nicodemos Ribeiro da Silva
Advogado: Marcos Rodrigues Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000134067-67
CPF: 048.838.268-80 (São Lourenço)
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito - Móveis e Eletrodomésticos - Inexistência de documentação fiscal para acobertar as mercadorias no endereço em que se encontravam. Não comprovada a alegação de serem as mercadorias de propriedade da empresa, cujo Autuado alega ser funcionário. Mantidas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 25.08.98, que o Autuado mantinha em estoque diversas mercadorias (móveis e eletrodomésticos), no valor total de R\$ 9.000,00, desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. No ato da ação fiscal, o Autuado declarou que as mercadorias seriam de propriedade da empresa Brasimac S/A Eletrodomésticos, e o gerente da mesma, que compareceu ao local, alegou que as mercadorias não mais pertenceriam a citada empresa, visto já terem sido vendidas e que estariam somente aguardando entrega. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 6.030,00.

Inconformado, o Autuado apresenta, conjuntamente com a empresa Brasimac S/A Eletrodomésticos (esta na qualidade de terceira interessada), por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação tempestiva de fls. 12/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22.

DECISÃO

Em análise preliminar, verifica-se que o pedido de perícia formulado pelo Impugnante não deve ser acolhido, nos termos do art. 98, inciso III da CLTA/MG, vez que não acompanhado dos respectivos e necessários quesitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A eleição do Sr. Nicodemos Ribeiro da Silva como sujeito passivo da relação processual está correta, tendo em vista a inexistência de pessoa jurídica inscrita, funcionando no endereço onde se encontravam as mercadorias em situação irregular.

No momento da autuação, o Autuado se apresentou como responsável pelo local e detentor das mercadorias, sendo responsável pelo crédito tributário, nos termos dos artigos 121 e 124, inciso I, do CTN, e art. 56, inciso III do RICMS/96.

Quanto ao mérito, verifica-se que a irregularidade está corretamente tipificada e confirmada pelo próprio Impugnante, que afirma em sua defesa que as mercadorias realmente se encontravam no endereço em que foram autuadas.

Alega o Impugnante que o local seria apenas a casa do motorista da empresa Brasimac e que, por falta de tempo hábil, as mercadorias não puderam ser entregues todas no mesmo dia e que seriam entregues no dia seguinte.

Entretanto, nenhuma prova nesse sentido foi acostada pelo Autuado. Não juntou qualquer documento que pudesse comprovar a relação de emprego com a referida empresa, como também nenhum documento fiscal demonstrando a propriedade das mercadorias ou o seu acobertamento.

Quanto aos questionamentos em relação ao valor atribuído pelo Fisco às mercadorias, foram arbitrados em consonância com o art. 53, inciso I do RICMS/96.

O Impugnante em momento algum comprova o real valor das mercadorias, nem tampouco contestou com provas o arbitramento efetuado pelo Fisco, conforme lhe faculta o art. 54, § 2º do RICMS/96, prevalecendo, portanto, os valores lançados.

Deveria o Impugnante proceder de acordo com o art. 97, § 1º, do RICMS/96 e inscrever o estabelecimento autuado no cadastro de contribuintes de Minas Gerais antes do início das atividades, conforme estabelece o art. 16, inciso I, da Lei 6763/75, pois ainda que fosse uma solução temporária, o local onde se encontravam as mercadorias é um estabelecimento, nos termos do art. 58, inciso I, do RICMS/96.

Além da obrigação supracitada, deveria exigir a emissão de notas fiscais quando do recebimento de mercadorias, conforme determina a legislação tributária, especificamente os artigos 16, inciso VII, e 39, § único, da Lei 6763/75.

Assim sendo, não há dúvidas de que o feito fiscal está correto, vez que as mercadorias estavam estocadas em local não inscrito e totalmente desacobertas de documentação fiscal, sendo legítimas as exigências de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, conforme constante do Auto de Infração.

Ressalte-se que não foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei 6763/75, por falta de inscrição estadual, fato que veio a beneficiar o Autuado.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pelo Impugnante, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 08/05/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/MG